

LEI Nº 8.701, de 18 de outubro de 1984

Dispõe sobre o aumento dos valores dos símbolos, níveis de vencimento e proventos, institui a Gratificação de Natal para o pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

...

Art. 11. Fica instituída Gratificação de Natal, para o pessoal civil e militar do Poder Executivo, a ser paga anualmente no mês de dezembro.

- Dispôs a Lei nº 10.373, de 10/1/91:

“Art. 4º A gratificação de Natal instituída pela Lei nº 8.701, de 18 de outubro de 1984, será paga, anualmente, até o dia 20 do mês de dezembro.”

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a um duodécimo do valor do símbolo, nível, padrão do respectivo vencimento ou do soldo, por mês de efetivo exercício.

- Dispôs a Lei nº 9.729, de 5/12/98:

“Art. 6º A Gratificação de Natal, instituída pelas Leis nº 8.701 e 8.702, ambas de 18 de outubro de 1984, é devida no valor correspondente à remuneração ou aos proventos percebidos no mês de dezembro, excetuado o abono-família, a partir do exercício de 1988.”

- Dispôs a Lei nº 10.366, de 28/12/90, em relação aos pensionistas do IPSM:

“Art. 29. Aos beneficiários de pensão é devida gratificação natalina, paga anualmente no mês de dezembro, no mesmo valor daquela.”

§ 2º No exercício de 1984 a gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será havida como mês integral, para efeito de cálculo da gratificação prevista neste artigo.

§ 4º O valor da Gratificação de Natal não integrará o valor do símbolo, nível, padrão do respectivo vencimento ou do soldo, para cálculo de vantagem de qualquer natureza.

Art. 12. Consideram-se como de efetivo exercício do cargo, para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, os afastamentos remunerados previstos em lei.

Art. 13. A Gratificação de Natal estende-se ao inativo e ao reformado, tomando-se por base do cálculo o valor do símbolo, nível ou padrão de vencimento ou soldo, correspondente ao cargo, posto ou graduação com o qual o funcionário ou militar passou à inatividade.

Art. 14. Não terá direito à gratificação prevista no artigo 11 o servidor que, por qualquer motivo, à época do pagamento, encontrar-se afastado sem ônus para o Estado.

Art. 15. A gratificação de que trata o artigo 11 não é devida ao servidor cujo contrato seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 16. ...

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de outubro de 1984.

HÉLIO GARCIA